



SENADO FEDERAL

(*) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 279, DE 2013

Altera o art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, para reduzir a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de medicamentos de uso humano e equipamentos hospitalares, sempre que aquisição se der por órgão do poder público.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXIX:

"Art. 1º

.....

XXIX - medicamentos de uso humano classificados nos códigos das posições 30.03 e 30.04 e equipamentos classificados nos códigos das posições 90.18, 90.20, 90.21, 90.22 e 90.23, todos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, sempre que aquisição se der por órgão do poder público.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

(*) Despacho retificado.

JUSTIFICAÇÃO

O analgésico resultado da combinação de citrato de ofenadrina, dipirona sódica e cafeína anidra, conhecido pelo nome comercial de Dorflex, é o medicamento mais consumido do Brasil e tem 27% de tributos embutidos no preço, conforme aponta a Consultoria IMS Health.

O caso do Dorflex, infelizmente, não é isolado. A carga fiscal dos dez medicamentos mais consumidos do País varia entre 18 e 27%, basicamente composta pelo imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), da alçada estadual, e pelas contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e para o financiamento da Seguridade Social (COFINS), tributos federais.

A produção de equipamentos hospitalares, por sua vez, também padece com o peso do ICMS, do PIS/Pasep e da Cofins, embora conte com o alívio trazido pelas Leis nºs 12.546, de 2011, de 14 de dezembro de 2011, e 12.794, de 2 de abril de 2013, que trouxeram desoneração para o setor, por meio da substituição da contribuição previdenciária patronal de 20% sobre a folha de pagamentos, por outra, de alíquota variando entre 1 e 2%, incidente sobre a receita bruta das empresas.

Levando-se em conta que a facilitação do acesso aos serviços de saúde público e privado, assim como a aquisição de medicamentos a preços módicos, deve constituir meta inegociável de qualquer governo, oferecemos o presente Projeto de Lei do Senado, com vistas a diminuir a incidência de tributos federais sobre os produtos que especifica e, dessa forma, proporcionar condições para seu barateamento.

Em vista dos argumentos acima expostos, contamos com o apoio dos ilustres Pares para o debate, aperfeiçoamento e aprovação da presente iniciativa.

Em obediência à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), estimamos a renúncia de receita em 0,0058% do PIB em 2012, equivalendo a R\$ 257,6 milhões. Para 2013, 2014 e 2015, tendo em conta os PIBs de R\$ 4.973,60 bilhões; R\$ 5.397,95 bilhões e R\$ 5.970,75 bilhões as perdas de receitas seriam da ordem de R\$ 288,5 milhões; R\$ 313,1 milhões e R\$ 346,3 milhões, respectivamente para cada um dos três exercícios previstos no art. 14 da LRF.

Sala das Sessões,

Senador CÍCERO LUCENA

Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004

DOU de 26.7.2004

Reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários e dá outras providências.

(Obs: Os arts. 10 e 11 se referem ao parcelamento dos débitos do Simples)

Alterada pela Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004 ;

Alterada pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

Alterada pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 .

Alterada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007 .

Alterada pela Lei nº 11.787, de 25 de setembro de 2008 .

Alterada pela Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009.

Alterada pela Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012 .

Alterada pela Lei nº 12.655, de 30 de maio de 2012.

Alterada pela Lei nº 12.766, de 27 de dezembro de 2012.

Alterada pela Lei nº 12.794, de 2 de abril de 2013. (Vide art. 21, inc. I da Lei nº 12.794/2013)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de:

I - adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31, exceto os produtos de uso veterinário, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 4.542, de 26 de dezembro de 2002, e suas matérias-primas;

II - defensivos agropecuários classificados na posição 38.08 da TIPI e suas matérias-primas;

III - sementes e mudas destinadas à semeadura e plantio, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e produtos de natureza biológica utilizados em sua produção;

IV - corretivo de solo de origem mineral classificado no Capítulo 25 da TIPI;

V - produtos classificados nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99, 1006.20, 1006.30 e 1106.20 da TIPI;

VI - inoculantes agrícolas produzidos a partir de bactérias fixadoras de nitrogênio, classificados no código 3002.90.99 da TIPI;

VII - produtos classificados no Código 3002.30 da TIPI; e

VIII - (VETADO)

IX - farinha, grumos e sêmolas, grãos esmagados ou em flocos, de milho. classificados, respectivamente, nos códigos 1102.20, 1103.13 e 1104.19, todos da TIPI; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

X - pintos de 1 (um) dia classificados no código 0105.11 da TIPI; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

XI ~~leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma ultrapasteurizado, destinado ao consumo humano. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)~~

XI ~~leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado, e leite em pó, integral ou desnatado, destinados ao consumo humano; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)~~

XII ~~queijos tipo mussarela, minas, prato, queijo de coalho, ricota e requijão. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)~~

XI - leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado, leite em pó, integral, semidesnatado ou desnatado, leite fermentado, bebidas e compostos lácteos e fórmulas infantis, assim definidas conforme previsão legal específica, destinados ao consumo humano ou utilizados na industrialização de produtos que se destinam ao consumo humano; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

XII ~~queijos tipo mozarela, minas, prato, queijo de coalho, ricota, requijão, queijo provolone, queijo parmesão e queijo fresco não maturado; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)~~

XII - queijos tipo mozarela, minas, prato, queijo de coalho, ricota, requijão, queijo provolone, queijo parmesão, queijo fresco não maturado e queijo do reino; (Redação dada pela Lei nº 12.655, de 30 de maio de 2012)

XIII - soro de leite fluido a ser empregado na industrialização de produtos destinados ao consumo humano. (Incluído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

XIV (~~Vide Medida Provisória nº 433, de 27 de maio de 2008~~)

XV (~~Vide Medida Provisória nº 433, de 27 de maio de 2008~~)

XVI (~~Vide Medida Provisória nº 433, de 27 de maio de 2008~~)

XIV - farinha de trigo classificada no código 1101.00.10 da Tipi; (Incluído pela Lei nº 11.787, de 25 de setembro de 2008)

XV - trigo classificado na posição 10.01 da Tipi; e (Incluído pela Lei nº 11.787, de 25 de setembro de 2008)

XVI - pré-misturas próprias para fabricação de pão comum e pão comum classificados, respectivamente, nos códigos 1901.20.00 Ex 01 e 1905.90.90 Ex 01 da Tipi. (Incluído pela Lei nº 11.787, de 25 de setembro de 2008)

~~Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a aplicação das disposições deste artigo. (Vide Medida Provisória nº 433, de 27 de maio de 2008)~~

XVII - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009)

~~XVIII (Vide Medida Provisória nº 552, de 1º de dezembro de 2011)~~

XVIII - massas alimentícias classificadas na posição 19.02 da Tipi. (Redação dada pela Lei nº 12.655, de 30 de maio de 2012)

~~§ 1º (Vide Medida Provisória nº 433, de 27 de maio de 2008)~~

~~§ 2º (Vide Medida Provisória nº 433, de 27 de maio de 2008)~~

~~§ 1º No caso dos incisos XIV a XVI, o disposto no caput deste artigo aplica-se até 30 de junho de 2009. (Incluído pela Lei nº 11.787, de 25 de setembro de 2008) (Vide Art. 2º da Medida Provisória nº 465, de 29 de junho de 2008)~~

~~§ 1º No caso dos incisos XIV a XVI, o disposto no caput deste artigo aplica-se até 31 de dezembro de 2011. (Incluído pela Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009)~~

~~§ 1º No caso dos incisos XIV a XVI, o disposto no caput deste artigo aplica-se até 31 de dezembro de 2011. (Incluído pela Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009)~~

§ 1º (Vide Medida Provisória nº 552, de 1º de dezembro de 2011)

§ 1º ~~No caso dos incisos XIV a XVI do caput, a redução a 0 (zero) das alíquotas aplica-se até 31 de dezembro de 2012.~~ (Redação dada pela Lei nº 12.655, de 30 de maio de 2012)

§ 1º No caso dos incisos XIV a XVI do caput, a redução a 0 (zero) das alíquotas aplica-se até 31 de dezembro de 2013. (Redação dada pela Lei nº 12.766, de 27 de dezembro de 2012) (Vide art. 10 da MP nº 609, de 8 de março de 2013)

§ 2º O Poder Executivo poderá regulamentar a aplicação das disposições deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.787, de 25 de setembro de 2008)

§ 3º (Vide Medida Provisória nº 552, de 1º de dezembro de 2011)

§ 3º ~~No caso do inciso XVIII do caput, a redução a 0 (zero) das alíquotas aplica-se até 30 de junho de 2012.~~ (Redação dada pela Lei nº 12.655, de 30 de maio de 2012) (Vide art. 5º da MP nº 574, de 28 de junho de 2012) (Vide art. 10 da MP nº 682 de 20 de setembro de 2012) (Vide art. 10 da MP nº 609, de 8 de março de 2013)

§ 3º No caso do inciso XVIII do caput, a redução a zero das alíquotas aplica-se até 31 de dezembro de 2013. (Redação dada pela Lei nº 12.794, de 2 de abril de 2013) (Vide art. 21, inc. I da Lei nº 12.794/2013)

(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 5/7/2013, e republicado no DSF de 14/2/2014.